

AS RÁDIOS CLANDESTINAS E SUA INFLUÊNCIA NAS TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS

Frederico José Pinto de Azevedo¹

Artigo submetido em: 17/07/2012

Aceito para publicação em: 03/09/2012



Fotografia © Marcela Mesquita/G1

RESUMO: A interferência de rádios na comunicação aeronáutica ocorre por uma composição de vários sinais. Sinais de emissoras de rádio FM distintas, ao serem captados com níveis suficientes, podem provocar o efeito denominado intermodulação. Esse fenômeno resulta em mudança de frequência dos sinais recebidos, tornando-os idênticos ou relativamente próximos à faixa de frequência utilizada na recepção dos serviços aeronáuticos. Desse modo, o controle sobre as estações de rádio deve ser eficaz e existem instrumentos legais para isso. Este artigo discorre sobre algumas das principais características dos serviços de radiodifusão no Brasil e a necessidade de um controle mais efetivo por parte da ANATEL no que diz respeito às chamadas rádios comunitárias, buscando-se evitar a possibilidade de interferência nas telecomunicações entre aeronaves e torres de controle.

¹ Juiz Federal da 3ª Vara - PE

PALAVRAS-CHAVE: Telecomunicação aeronáutica. Rádio clandestina. Interferência. Segurança de voo.

De início, menciono o fato de que a chamada rádio clandestina ou pirata funciona sem autorização do órgão próprio de controle. Tal nomenclatura adveio no início da década de 1960, na Inglaterra, para identificar irradiações na frequência FM, quando a emissora estava localizada em um navio na costa britânica, fora do controle das milhas marítimas. Tal estação, considerada ilegal pelo governo britânico, era montada por jovens que não aceitavam o monopólio estatal e não suportavam as programações das emissoras oficiais controladas pelo governo. O costume era de erguer uma bandeira negra, símbolo dos corsários, e ter fins lucrativos, daí a origem do nome rádio pirata. A emissora tinha produção musical baseada no movimento de contra cultura que não tinha espaço nas emissoras oficiais e era combatida pela programação conservadora da cultura britânica da época. Na tentativa de evitar a propagação de suas ondas, o governo da Grã-Bretanha resolveu ampliar seu domínio sobre as milhas marítimas. Ocorre que, no exato momento em que os equipamentos foram apreendidos, houve uma reação da juventude que fez surgir centenas de emissoras em território da ilha.

No Brasil, tais rádios passaram a existir com o nome de rádio comunitária, sendo que a sua presença intensificou-se a partir do final da década de 1980, passando a funcionar como instituição sem fins lucrativos e com objetivo principal de atender às comunidades locais, divulgando e fazendo campanhas de interesse da comunidade. Na época não existia legislação adequada sobre a matéria. O número de tais rádios aumentou com a diminuição dos custos dos equipamentos.

Como o problema agravou-se, foi editada, em 1998, uma legislação própria: a Lei n.º 9612. Segundo estatísticas de associações ligadas a essas rádios, de imediato foram protocolados 6.000 pedidos de funcionamento. Note-se que, para que passem a funcionar, tais rádios devem demonstrar o preenchimento de certos requisitos, com a devida autorização, pressuposto constitucional de existência, ante a exegese do art. 21, XII, alínea "a", da Carta Magna, bem

como o perfeito ajuste às disposições previstas na Lei n.º 9.612/98. Sem que tais pressupostos sejam completados, as rádios em questão são consideradas ilegais e chamadas de clandestinas ou piratas.

Ocorre que a imposição de tais requisitos não vem sendo eficaz. Como a maior parte dos pedidos de instalação de tais rádios está sendo apreciada com muito vagar pelo Poder Público, (segundo dados das referidas associações de rádios comunitárias até 2007 teriam sido legalizadas 2.400 rádios em todo o país de um total de 10.000 que aguardam a autorização do Ministério das Comunicações), muitas delas, que atuam notadamente em baixa potência (até 25 watts) e sem fins lucrativos, passam a funcionar de modo clandestino, atuando seja para o cumprimento de questões ligadas às comunidades mais carentes, seja a partir de injunções de políticos para a realização de suas campanhas. Tudo leva a crer que o Poder Público vem retardando tais autorizações pela noção de que a radiofrequência é um recurso limitado e que somente pode haver o funcionamento de um número definido de emisoras de radiodifusão, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços básicos, aí incluídos a segurança do tráfego de aeronaves.

Mencionando a questão da demora na apreciação dos pedidos de rádios comunitárias, deve-se destacar que certamente tal fato tem direta relação com a notória existência de pedidos políticos, o que faz com que o Executivo Federal, ao contrário de negar os pedidos, entenda por não apreciá-los como forma de não se comprometer com a matéria em análise. Este fato já vem sendo objeto de decisões jurisprudenciais que, em sua maioria, vem determinando um prazo para apreciação do requerimento.

Destacamos o seguinte aresto,

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia cinge-se em saber se há possibilidade ou não de o Poder Judiciário autorizar o exercício precário do serviço de radiodifusão comunitária, até que a Administração decida definitivamente a questão. 2.

O procedimento administrativo, que tem por objeto verificar os requisitos da Lei nº 9.612/98 e do Decreto 2.615/98, não pode ser substituído por provimento jurisdicional que autorize o funcionamento da rádio, já que não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. 3. Constatado atraso injustificado no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, o órgão jurisdicional pode fixar prazo razoável para que a mora administrativa seja sanada, desde que, é claro, exista pedido na inicial nesse sentido. Na espécie, não houve requerimento, o que inviabiliza tal solução. Precedentes: EREsp 1.100.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.11.09; EDcl no AgRg no Ag 1.161.445/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.08.10; REsp 1.019.317/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.11.09; REsp 1.006.191/PI, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.08. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL – 1123343, DJU 15.10.2010, Rel Min Castro Meira).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 223 da CF/88, cabe ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por sua vez, a Lei 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, regulamentada pelo Decreto 2.615/98 e pela Portaria do Ministério das Comunicações 191/98, estabelece a forma de exploração do referido serviço, bem como os requisitos necessários para obtenção de autorização para funcionamento, determinando, em seu art. 6º, que “compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço”. Por seu turno, o Decreto 2.615/98, em seus arts. 9º e 10, define a competência do Ministério das Comunicações para expedir as autorizações de funcionamento das rádios comunitárias e a

competência da ANATEL para sua fiscalização. 2. O funcionamento de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, depende de prévia autorização do Poder Público. Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça: AgRg no REsp 1.074.432/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; REsp 944.430/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 440.674/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004; REsp 845.751/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10.9.2007; REsp 584.392/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007; REsp 363.281/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003.

3. Mesmo antes da edição da Lei 9.612/98, era exigido o prévio licenciamento pelo Poder Público para a instalação e operação de emissoras de rádio, independentemente de sua potência, por meio da Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), recepcionada pela CF/88.

4. Considerando que a legislação em vigor estabelece a competência do Poder Executivo para autorizar, conceder e fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, deferindo pedido de funcionamento, ainda que a título precário, de rádio comunitária. Ao Judiciário apenas é permitido, em caso de demora na análise de requerimento administrativo de autorização para seu funcionamento, o reconhecimento de omissão por parte da autoridade competente, estipulando prazo razoável para que se pronuncie sobre o respectivo requerimento. “Assim, se houve atraso na apreciação do pedido de fundação, quanto à autorização da sua rádio, seria certo a impetração de segurança para forçar o poder público a cumprir o seu mister. Não pode, porém, o Judiciário, pela demora na apreciação do procedimento administrativo, cancelar a instalação de uma rádio, sem a aferição sequer dos aspectos técnicos de funcionamento” (REsp 363.281/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003). E ainda: MS 7.148/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.8.2001; REsp 983.077/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 27.11.2008; REsp 1.006.191/PI, 2ª Turma, Rel. Min.

Elia Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 18.12.2008. Todavia, na hipótese dos autos, o mandado de segurança não foi impetrado contra a omissão do Ministério das Comunicações em examinar o pedido de autorização de funcionamento da rádio comunitária. Não há pedido no sentido de que seja determinado ao Poder Público o exame do requerimento administrativo. Portanto, não há o que ser deferido no mandamus. 5. A ANATEL, ao fiscalizar a impetrante e, após verificar irregularidade em seu funcionamento, determinar sua interdição, agiu no pleno exercício do poder de polícia, não praticando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Isso, porque, “inexistindo a regular autorização do Poder Público, para a exploração do serviço de radiodifusão, ressurte perfeitamente legal, a despeito da abertura ou não de processo administrativo, a interrupção e lacre das transmissões” (AgRg no REsp 1.074.432/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008). 6. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL – 958641, DJU 26.11.2009, Rel Min Denise Arruda).

O certo é que neste caso não pode o Judiciário passar a funcionar como Administrador e determinar a abertura das rádios, já que o controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário somente é realizado de forma excepcional ou poderá ocorrer subtração de esferas de competências. A Administração deverá analisar e aperfeiçoar padrões de gestão para a aplicação das prescrições abstratas das normas aos casos concretos com a devida adequação, havendo casos de atuação administrativa que não ficam de modo integral definidas na norma legal, abrindo um leque de oportunidades e conveniências para a decisão administrativa. O Executivo, por meio de uma autarquia própria, a ANATEL, tem o papel de verificar a segurança na instalação ou não de tais operadoras de radiofrequência.

Em verdade, caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) monitorar o espectro eletromagnético – espaço por onde transitam as ondas – e verificar denúncias recebidas para chegar até rádios chamadas de piratas, por não terem outorga, ou às que têm permissão para operar mas não cumprem os requisitos. De acordo

com relatos da fiscalização da própria autarquia, os fiscais gravam a programação para provar que uma estação é usada por um político, religião ou grupo ideológico único, fatores que desqualificam o caráter comunitário ou que estejam acima da potência permitida de 25 watts e que podem levar à cassação da autorização.

Segundo estudos realizados por especialistas da área, a interferência de uma rádio na comunicação aeronáutica ocorre por uma composição de vários sinais e não apenas de um. Sinais de emissoras de rádio FM distintas, ao serem captados com níveis suficientemente fortes, podem provocar um efeito denominado intermodulação. Esse fenômeno resulta em mudança de frequências dos sinais recebidos, tornando-os idênticos ou relativamente próximos da faixa de frequência utilizada na recepção dos serviços aeronáuticos. Uma vez que as rádios comunitárias trabalham em baixa potência, elas só poderiam interferir com a ajuda de um sinal mais potente, ou seja, o de uma rádio comercial. Quanto mais alto for o sinal, mais crítica pode ser a interferência, lembrando que cada aeroporto possui um único canal de rádio comunicação dentro da faixa permitida.

Existe ainda outro fator importante para a ocorrência de interferências, segundo pesquisas, que seria a instalação de estações de rádio próximas aos pontos de testes dos aeroportos. No caminho para os aeroportos, são demarcados pontos que indicam a localização das pistas de pousos. Em alguns desses pontos são instalados equipamentos responsáveis pela medição de ocorrência, em terra, de interferência de sinais radiofônicos na comunicação aeronáutica. Se na superfície houver ingerências de sinais estranhos à comunicação, o mesmo ocorrerá no ar.

O controle então deve ser eficaz e existem instrumentos legais para a punição.

A Lei n.º 9.612/98, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, destaca que cabe a tais operadoras difundir ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade (art. 3º, I); oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social, dentro da comunidade (art. 3º, II); prestar serviços de

utilidade pública à comunidade (art. 3º, III); permitir a capacitação dos cidadãos de determinada comunidade, no exercício do direito de expressão (art. 3º, V).

Todavia, devem ser postos limites com a intenção de que a ordem e a paz pública não sejam violadas, prejudicando, desse modo, os grupos que terão direito ao serviço e os demais membros da coletividade que poderão sofrer de modo indireto com um serviço mal elaborado e mal fiscalizado. Por isso, a lei resguardou o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 4º, III), bem como vedou que as rádios comunitárias exercessem, em sua programação, proselitismo de qualquer natureza (art. 4º, § 1º) e quaisquer espécies de discriminação (art. 4º, IV), para que não criem ou estimulem divisões dentro do grupo comunitário, cujos interesses de bem-estar e de desenvolvimento cultural, moral e material, devem sobrepor-se às divergências de ordem político-partidária.

Restou então estabelecido que a radiodifusão comunitária somente poderá ser outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e com sede na localidade de prestação de serviços (art. 1º, *caput*) e que suas programações opinativas e informativas deverão respeitar os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultânea em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados (art. 4º, § 2º). Tendo ainda o legislador estabelecido, como já restou consignado acima, que o funcionamento deve ocorrer em baixa potência, limitada ao máximo de 25 watts e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros (art. 1º, § 1º), e cobertura restrita, destinada ao atendimento de determinada comunidade, de um bairro e/ou vila (art. 1º).

Sem dúvida, pode ocorrer a possibilidade de prejuízo a terceiros com as interferências, tendo então a norma legal tipificado a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67).

Diz o art. 70 do mencionado diploma legal que “Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e nos regulamentos.”

Sucede que as citadas espécies normativas, Lei n.º 4.117/62 e Decreto-Lei 236/67, vêm sendo alvo de discussões no mundo jurídico pátrio. Muitos levantam a sua inconstitucionalidade em face da criação de um tipo penal por decreto-lei, supostamente, pois, afrontando com o princípio da reserva legal, insculpido na Lei Maior no inciso XXXIX do art. 5º. Por certo, a questão já foi apreciada pela Suprema Corte, quando, com fundamento nos atos institucionais, afirmou serem válidos os decretos-leis expedidos entre 24 de Janeiro e 15 de Março de 1967 (Súmula 496), ainda que definidores de crimes, como sucedeu com o Decreto-Lei 201/67, definindo os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores.

Por outro lado, alguns doutrinadores e julgadores entendem que o art. 70 da Lei 4.117/62 foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97. Entretanto, destaco que após a Emenda Constitucional n.º 8, de 15 de agosto de 1995, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens passaram a ser tratados distintamente.

Em verdade, antes da Emenda Constitucional n.º 8, assim versava a Carta Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI. explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado, através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

XII. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) **os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações.**”
(não há grifos no original)

Com a Emenda, a Constituição passou a tratar da questão da seguinte forma,

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, **os serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens. (não há grifos no original)

Desse modo foram introduzidas as seguintes alterações:

- a. A autonomia dos serviços de radiodifusão frente aos serviços de telecomunicações;
- b. Possibilidade de os serviços de telecomunicações (em que não mais estão inclusos os de radiodifusão) serem explorados por empresas privadas.

Interessante mencionar a recente jurisprudência do STF, capitaneada pelo HC 93870 SP, Rel Min Joaquim Barbosa, julgado em 20.04.2010,

EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada.

Do mesmo modo o seguinte aresto do STJ,

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. Não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento. Dessarte, não há se falar, nessas hipóteses, em violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

3. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Vitória de Salvador, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1103166/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 29/08/2011)

Ou seja, estariam em vigor os dois dispositivos legais, seguindo os pressupostos de habitualidade mencionados no aresto em destaque.

De toda sorte, a lei menciona, em três dispositivos (arts. 158, III; 162, *caput* § 1º e 211, parágrafo único), os serviços de radiodifusão, fazendo-o para que a ANATEL possa fiscalizar as emissoras de radiodifusão, na medida em que tanto os serviços de telecomunicações como os de radiodifusão são explorados dentro de um mesmo e limitado espectro de radiofrequência, ainda que por meio de procedimentos técnicos diversos.

Do exposto, verifica-se que existe a necessidade de controle mais efetivo por parte da ANATEL no que diz respeito às chamadas rádios comunitárias, e até mesmo nas rádios comuns, buscando evitar-se a possibilidade de interferência nas telecomunicações das aeronaves e torres de controle, evitando-se a ocorrência de possíveis acidentes. Para tanto, a ANATEL possui a devida competência administrativa outorgada por lei e no final poderá utilizar-se dos meios judiciais próprios para a punição dos responsáveis que não estiverem adequados à legislação.

CLANDESTINE RADIO STATIONS AND THEIR INFLUENCE ON AERONAUTICAL TELECOMMUNICATIONS

ABSTRACT: Radio interference in aeronautical communication occurs due to a composition of various signals and not just one. Signals from different FM radio stations, when received at levels strong enough, can cause an effect that is known as intermodulation. This phenomenon results in a change of the frequency of the received signals, making them identical or relatively close to the frequency band used in the reception of aeronautical services. Thus, control over the radio stations should be effective, and there are legal instruments for that purpose. This article discusses some of the main characteristics of the broadcasting services in Brazil, as well as the need for more effective control by ANATEL of the so-called community radio stations, aiming at preventing the possibility of interference in the telecommunications between aircraft and control towers.

KEYWORDS: Aeronautical telecommunication. Clandestine radio station. Interference. Flight safety.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.612/98, de 19 de fevereiro de 1998. Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. **Recurso especial 1123343**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19134892/recurso-especial-resp-1123343-rs-2009-0027242-2-stj/voto>>. Acesso em 20 jun. 2012.

BRASIL. **Recurso especial 958641**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6165099/recurso-especial-resp-958641-pi-2007-0130282-0-stj/relatorio-e-voto>>. Acesso em 20 jun. 2012.

BRASIL. Lei nº 4.117/62, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 ago. 1962.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **HC 93870 SP**. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo_574.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BRASIL. **AgRg no REsp 1103166/BA**. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-316330586>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

